



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Processo nº 3442/ 2023

TÓPICOS

Serviço: Aparelhos de uso doméstico pequenos

Tipo de problema: Incumprimento da garantia legal

Direito aplicável: alínea *d*) do artigo 277.o do Código de Processo Civil e da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 44.o da LAV, por remissão do nº 3 do artigo 19.o do Regulamento do CACCL

Pedido do Consumidor: A reparação do aspirador sem encargos para mim, visto o equipamento estar dentro da garantia de 24 meses.

SENTENÇA Nº 51 /2024

1. PARTES

Versam os presentes autos sobre a resolução de litígio arbitral potestativo tendo por

Reclamante: ----, com identificação nos autos;

e

Reclamada: ---- com identificação nos autos também.

2. OBJETO DO LITÍGIO

Alega o Reclamante, em síntese, que comprou à Reclamada um aspirador elétrico posteriormente entregue para reparação em garantia. Que a Reclamada se recusou a fazê-lo, alegando que a bateria não está abrangida pela garantia e que foi usada indevidamente. Pede, a final, a condenação da Reclamada na reparação do aspirador, sem qualquer custo. Indica como valor € 99,90.

Por sua vez, a Reclamada notificada da Reclamação veio propor um acordo ao Reclamante.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

3. DA DESISTÊNCIA DO PEDIDO DO RECLAMANTE

Posteriormente, após marcação da audiência de discussão e julgamento, veio o Reclamante, por requerimento de 6 de fevereiro de 2024 enviado por correio eletrónico a este Centro, informar ter celebrado um acordo com a Reclamada, motivo pelo qual desistia do pedido.

Apreciando e decidindo.

Nos termos do disposto no artigo 286.o, n.o 2, do Código de Processo Civil, aqui aplicável por remissão do n.o 3 do artigo 19.o do Regulamento do CACCL, *“a desistência do pedido é livre mas não prejudica a reconvenção, a não ser que o pedido reconvenicional seja dependente do formulado pelo autor.”*

Adicionalmente, segundo o previsto no n.o 1 do artigo 290.o do Código de Processo Civil, igualmente aplicável por remissão do n.o 3 do artigo 19.o do Regulamento do CACCL, a desistência pode fazer-se por documento particular.

O Reclamante desistiu do pedido por escrito e que não houve reconvenção da Reclamada.

4. DECISÃO

Atendendo à qualidade do Reclamante e ao objeto da desistência, julga-se a mesma válida.

Em consequência, determina-se a extinção da instância e o encerramento do processo nos termos do disposto na alínea *d)* do artigo 277.o do Código de Processo Civil e da alínea *a)* do n.o 2 do artigo 44.o da LAV, por remissão do n.o 3 do artigo 19.o do Regulamento do CACCL, ficando sem efeito a audiência de discussão e julgamento agendada para 7 de fevereiro de 2024, pela 11h:15m.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



Fixa-se à ação o valor de € 99,90 (noventa e nove euros e noventa cêntimos), o valor indicado pelo Reclamante e que não mereceu a oposição da Reclamada.

Sem custas adicionais.

Notifique-se, com cópia.

Lisboa, 6 de fevereiro de 2024.

O Juiz Árbitro,

(Tiago Soares da Fonseca)